



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.276/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 01100001/2025

ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA /RN.

A ASSESSORIA JURIDICA ADJUNTA A PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA/RN, vem, por intermédio de seu representante infrasignatário, apresentar PARECER JURIDICO, em referência a REVOGAÇÃO DA DISPENSA em razão da inconsistência relatada pela empresa M2A TECNOLOGIA, responsável pelo sistema de dispensa eletrônica utilizado pelo município, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. SINTESE FATICA

Trata-se de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e eletrodoméstico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto da Prefeitura Municipal de José da Penha/RN. Segundo informações repassadas pelo Responsável pelo setor, a empresa M2A TECNOLOGIA, responsável pelo sistema de dispensa eletrônica utilizado pelo município, enviou no dia 09 de outubro de 2025, relatório apontando inconsistência do sistema no momento em que acontecia a oferta de lances, via sistema. Para tanto, temendo que a falha do sistema tenha maculado o certame, o agente de contratação solicitou emissão de parecer técnico, acerca da legalidade do certame. Este é o relatório.

2. DO OBJETO



O relatório de auditoria interna emitido pela empresa responsável pelo sistema captou uma inconsistência do sistema no momento da oferta de lances do item I, no relatório, a auditoria apontou que o sistema deixou de considerar a oferta de uma das empresas concorrentes o que teria alterado a ordem de classificação dos concorrentes.

Dessa forma, ainda que o relatório emitido tenha apontado apenas uma “inconsistência pontual”, verifica-se que a falha em questão comprometeu de maneira substancial a integridade do certame, haja vista afetar diretamente a segurança dos dados e das informações inseridas no sistema. Ao desconsiderar a proposta apresentada por uma das licitantes, o sistema acaba por colocar em risco a própria legalidade e transparência do procedimento licitatório.

Logo, impõe-se ao Agente de Contratação a revogação do certame, com a consequente instauração de novo procedimento de dispensa de licitação, a fim de assegurar maior segurança jurídica e preservar a lisura do procedimento administrativo. Tal medida encontra amparo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação do processo licitatório por razões de interesse público devidamente justificadas, bem como no art. 5º do mesmo diploma legal, que consagra os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, a revogação do certame configura-se como medida de prudência administrativa, destinada a resguardar a Administração de eventuais nulidades e garantir a plena observância dos princípios que norteiam a atuação pública.

Nos termos do art. 71 da lei 14.133/2021, é possível revogar o procedimento de contratação direta por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. O ato de revogação nestes termos, deveria ser formal, motivado e publicado para garantir a transparência e eficácia do ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0204
ASSINADO
ELETRONICAMENTE

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Esclareça-se que o fato superveniente ora relatado decorre de inconsistência verificada no sistema de dispensa eletrônica, o qual deixou de registrar, de forma adequada, o lance ofertado por um dos participantes. Tal falha compromete a confiabilidade e a segurança de todo o procedimento. Diante disso, impõe-se a revogação do presente processo, com a posterior abertura de novo certame, de modo a resguardar a segurança jurídica e a transparência do procedimento licitatório.

Para tanto, a inconsistência dos dados apresentados enquadra-se como fato superveniente suficiente para que o ato de dispensa publicado seja revogado. Nesses termos também dispõe a jurisprudência:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54



SUMULA 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, recomendamos a **revogação** da dispensa de licitação, devendo ser devidamente publicada para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

José da Penha/RN, 13 de outubro de 2025.

JUCIER DE OLIVEIRA JUNIOR

Assessor Jurídico/matricula: 138265-3

OAB/RN 21.846



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F11-392E-D22A-B89D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JUCIER DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 106.XXX.XXX-94) em 13/10/2025 12:31:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://josedapenha.1doc.com.br/verificacao/6F11-392E-D22A-B89D>